

MPV 372

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

29/05/2007

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 372/2007

AUTOR

MOACIR MICHELETTO

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

PÁGINA

1/3

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA Nº

- À MEDIDA PROVISÓRIA 372 DE 2007



Inclua-se o seguinte Art. 8º na MP 372/2007, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 8º Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar, para os anos subsequentes à última parcela dos contratos, as parcelas vencidas e não pagas relativas aos anos de 2004, 2005, 2006 e as vincendas em 2007 oriundas dos financiamentos rurais amparados pela Lei 9.138, de 29 de novembro de 1995 e as formalizadas de acordo com a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998.

§ 1º Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido no caput deste artigo às operações adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º Para ter direito à prorrogação das parcelas que trata o caput deste artigo, os mutuários deverão estar adimplentes com as parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2003 ou regularizá-las até 30 de setembro de 2007.

§ 3º Os mutuários interessados na prorrogação das parcelas de que trata este artigo deverão manifestar formalmente seu interesse junto aos agentes financeiros e à União até o dia 31 de outubro de 2007.

§ 4º O valor de cada parcela deve ser calculado sem encargos adicionais de inadimplemento, inclusive com bônus de adimplência, de que tratam a alínea d do inciso V do § 5º do art. da Lei 9.138, de 29 de novembro de 1995, e os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e a não incidência da correção dos preços mínimos, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

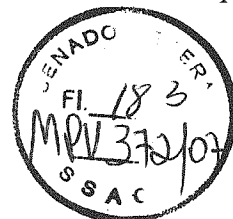
§ 5º Ficam as instituições financeiras credoras das dívidas prorrogadas na forma deste artigo obrigadas a suspender as execuções dessas dívidas e a desistir, se for o caso, de quaisquer ações ajuizadas contra os mutuários.

§ 6º Fica a União obrigada a suspender a execução fiscal das dívidas prorrogadas de acordo com o caput do artigo das dívidas adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

§ 7º Fica autorizado o desconto de 70% do saldo devedor para quitação dos financiamentos alongados de acordo com a Lei 9.138, de 29 de novembro de 1995 e as amparadas pela Resolução do Conselho

Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, inclusive as transferidas à União em decorrência da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

§ 8º O impacto orçamentário-financeiro decorrente da aplicação deste artigo será suportado pelo Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, do Ministério da Fazenda, pelas exigibilidades bancárias e por emissões de títulos pelo Tesouro Nacional.(NR)”



JUSTIFICATIVA

A profunda crise de queda de renda do setor rural nos anos de 2004, 2005 e 2006 inviabilizou os pagamentos das dívidas de custeio e as dívidas securitizadas e as do Programa Especial de Saneamento de Ativos (Pesa). Com a crise de renda, o primeiro impacto é sobre o fluxo de caixa dos produtores. A receita com a venda da produção é insuficiente para pagar as despesas de custeio da safra, dos investimentos realizados, das parcelas das dívidas e das compras junto aos fornecedores privados de insumos. Isso porque o preço de mercado, na maioria das regiões produtoras, ficaram abaixo do custo de produção. Além disso, para os produtores que tiveram, por exemplo, parcela de custeio alongado no ano passado, por até cinco anos, necessitariam ter 20% de crescimento na receita para saldar apenas uma parcela do alongamento do custeio, o que na situação atual é completamente inviável.

O câmbio e os juros ajudaram a erodir a renda do setor rural. O câmbio valorizado derrubou os preços recebidos pelos produtores. A taxa de câmbio do plantio não foi a mesma da comercialização. Compraram-se insumos com dólar mais caro e o valor da produção comercializada com o dólar desvalorizado. Isso desnivelou os termos de troca que ficaram desfavoráveis à agricultura.

A crise de renda afetou os produtores de diversas culturas. Algodão, arroz, milho, soja, trigo e pecuária bovina de corte foram os mais atingidos. Enquanto a moeda brasileira, o real, se valorizou, a moeda dos produtores que é o produto agrícola se desvalorizou pela queda dos seus preços. A queda dos preços agrícolas seguiu a inflação e reduziu o custo da cesta básica de alimentos.

Com a queda de renda do setor rural, o PIB da agropecuária caiu de R\$ 169,65 bilhões, em 2004, para R\$ 153,04 bilhões em 2005. A queda de renda de 9,79% afetou profundamente a capacidade de pagamento e de realização de investimentos dos produtores.

A ausência de um seguro rural dificulta a gestão do risco da produção agrícola. A safra de grãos e fibras que estava inicialmente estimada em 132 milhões de toneladas caiu para 113 milhões de toneladas em 2005. A absorção dos prejuízos com a perda de 19 milhões de toneladas, em 2005, ficou a cargo exclusivo dos produtores já que não se tem um seguro rural que indenize essas perdas.

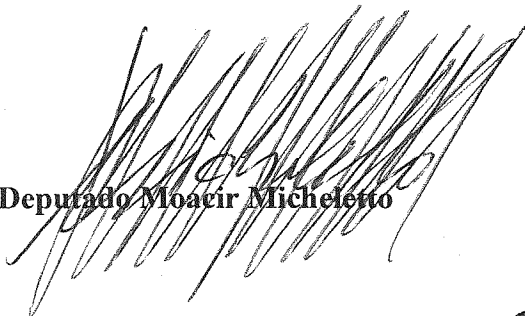
As ações emergenciais realizadas na safra passada como a prorrogação parcial dos custeios, dos programas de investimentos e a implantação da linha FAT-Giro, do BNDES, para viabilizar a prorrogação das compras a prazo dos insumos junto aos fornecedores privados tiveram alcances limitados.

A Lei 11.322/2006 que autorizou o financiamento das parcelas de 2005 e 2006 do Pesa e da securitização teve pouca efetividade. As concessões de novos financiamentos esbarraram na falta de capacidade de os produtores apresentarem novas garantias reais e insuficiência de pagamento nos prazos exigidos.

A simples prorrogação de curto prazo tem-se mostrado incompatível com o atual quadro de dificuldades do setor rural. A medida saneadora para esses financiamentos seria a sua transformação em

compromissos de longo prazo. Com essa finalidade, a presente emenda transfere as parcelas dos financiamentos securitizados e do pesa, dos anos de crise de renda rural, para os anos subseqüentes ao vencimento da última parcela dos contratos, permitindo inclusive a prorrogação das dívidas transferidas à União, evitando que as mesmas sejam tratadas como dívidas fiscais.

Brasília, DF, 29 de maio de 2007


Deputado Moacir Micheletto

